



Relatório Conclusivo de Análise de Tomada de Contas Especial

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO ACERCA DO CONVÊNIO
079/2012, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA
DOS GUIMARÃES, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO
“PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DA CHAPADA CIRCUITO CULTURAL”**

Rodrigo Ares Barbosa de Mello – Auditor Público Externo

02 / 2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA FASE DE INSTRUÇÃO	4
3. ANÁLISE CONCLUSIVA	4
4. CONCLUSÃO	14
5. ENCAMINHAMENTO	16





PROCESSO	:	3476/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO 079/2012 SEC/MT
RELATOR	:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA JOCIRA PEREIRA (REL. PRELIMINAR) RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO (REL. CONCLUSIVO)

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 079/2012, firmado em 06/06/2012, objetivando a realização do Projeto “Promoção e Realização da Chapada Circuito Cultural”, com vigência até 31/08/2012.

Os recursos financeiros do referido Convênio, no valor de **R\$ 141.170,00** (cento e quarenta e um mil cento e setenta reais) foram repassados em 06/07/2012¹.

Após o término da vigência, o conveniente tinha o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas, de acordo com a Cláusula Oitava do contrato².

O conveniente apresentou a prestação de contas no dia 28 de setembro de 2012³. Na data de 15 de abril de 2013, a Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo notificou o conveniente para apresentar justificativas diante da ausência de diversos documentos⁴.

¹ Doc digital n. 1449/2016 fl.65

² Doc digital n. 1449/2016 fl.44-45

³ Doc digital n. 1449/2016 fl.66-104 e Doc digital n. 1450/2016 fl.01-166

⁴ Doc digital n. 1450/2016 fl.186-188





Na data de 12 de junho de 2013⁵, o gestor citado solicitou um prazo de 60 dias para regularizar as pendências determinadas nas notificações encaminhadas à prefeitura⁶.

Na data de 21 de setembro de 2013⁷, foi encaminhado um rol de documentos com vistas a regularizar a apresentação da prestação de contas. Entretanto, após análise do setor de convênios emitiu-se nova notificação para que fossem apresentados documentos para regularizar os apontamentos pendentes⁸. Por não haver um retorno por parte da Prefeitura, em 15 de setembro de 2015⁹ o Secretário de Estado Cultura, Esporte e Lazer determinou a instauração de Tomada de Contas do convênio nº 79/2012.

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu seu Relatório Conclusivo¹⁰ asseverando diversas inconformidades na prestação de contas relativas ao convênio como a falta de publicidade das despesas, ausência de documentos comprobatório dos gastos e inexistência de procedimento licitatório. Isso posto, concluiu, pela existência de dano ao erário e a responsabilidade do Conveniente em ressarcir os cofres públicos estaduais.

Por fim a Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso¹¹ sendo preliminarmente analisada em 27/06/2017¹² e após notificação dos responsáveis¹³ e as respectivas manifestações apresentadas¹⁴ elabora-se o Relatório Técnico Conclusivo.

2. ANÁLISE CONCLUSIVA

Responsável 1: Sr. Flávio Daltro Filho

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da

⁵ Doc digital n. 1450/2016 fls.198-200

⁶ Doc digital n. 1450/2016 fls.190-191

⁷ Doc digital n. 1450/2016 fls.205-348 e Doc digital n. 1451/2016 fls.01-57

⁸ Doc digital n. 1451/2016 fls 63-64

⁹ doc. digital 1449/2016- fls.12-13

¹⁰ Doc digital n. 1451/2016 fls 75-86

¹¹ Doc digital nº 1451/2016 fls. 109-110

¹² Doc digital 207040/2017

¹³ AR doc digital nº 237402/2017; nº 237403/2017; nº 237404/2017

¹⁴ DOCUMENTO EXTERNO nº 233303/2017 / DOCUMENTO EXTERNO nº 266470/2017; DOCUMENTO EXTERNO nº 138518/2018





Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, ensejando a devolução, no valor total de R\$141.170,00(cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), valor repassado em 06/06/2012 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Situação encontrada

No processo de Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, celebrado 06/06/2012, com vigência até 31/08/2012. Onde foi recebido em única parcela valor para execução do objeto e não buscou meios para regularizar as pendências. As irregularidades constatadas pela Comissão Especial acarretam a devolução dos valores repassados por meio desse convênio. Tal montante atingiu o valor de R\$ 141.170,00(cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais) valor repassado em 06/07/2012 e que deverá ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento.

Evidência:

Processo de Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo nº 449439/2015, do Termo de Convênio nº 079/2012.

Conduta:

Deixou de prestar contas do Termo de Convênio nº 079/2012, estabelecido entre a Secretaria Estadual de Cultura e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, o qual era gestor e representante máximo.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se da prestação de contas o conveniente não demonstrou a real aplicação dos recursos públicos recebidos, sendo passíveis de ressarcimento pelo dano ao erário causado.

Culpabilidade:





É razoável exigir do representante da conveniente que, ao receber valores de convênio, prestem devidamente as contas da aplicação dos recursos de forma que fique transparente a aplicação dos mesmos nas finalidades preestabelecidas nos termos do convênio celebrado.

Manifestação do sr. Flávio Daltro Filho¹⁵

O ex-prefeito abre sua defesa discordando do fato de ter sido a ele imputada a omissão no dever de prestar contas, segundo sua argumentação as contas foram prestadas ficando apenas faltando alguns documentos complementares que deveriam ter sido enviados por seus sucessores, já que permaneceu à frente da Prefeitura Municipal até 01/01/2013.

Posteriormente, alega o prazo prescricional quinquenal e contesta que para haver o pedido de ressarcimento deveria ter sido comprovado o dano ao erário, sendo que o Relatório de Tomada de Contas em nenhum momento demonstrou evidências de desvios de recursos.

Sustenta ainda que procurou por diversas vezes, e traz cópia dos ofícios protocolados, a prefeitura Municipal no intuito de ter acesso aos documentos para poder complementar a prestação de contas e em nenhum momento foi atendido. Por fim, obteve informação que os documentos estavam em área que sofreu um princípio de incêndio e não estariam mais disponíveis.

Justifica que possível ressarcimento incorreria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, já que os serviços foram prestados e comprovadamente se realizou o evento Chapada Circuito Cultural objeto do convênio nº 079/2012.

Novamente, ratifica que mesmo constando irregularidades como não envio da publicação do contrato, fragmentação de despesas e outros documentos descritas (sic) no relatório conclusivo da Tomada de Contas referente ao convênio em análise, não houve evidência que os serviços não foram realizados, e tão pouco desvios de recursos dolo ou má-fé, por parte do

¹⁵ Doc digital n. 138518/2018





ex-gestor. Reafirmamos os serviços foram executados para atender as demandas geradas com o Convênio nº 79/2012.

Análise:

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à prescrição suscitada pelo defendente, é importante ressaltar-se diferença entre a prescrição da pretensão punitiva da prescrição do débito a ser imputado.

A pretensão punitiva é o poder-dever de aplicar uma pena (sanção), seja na forma de multa, inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança e declaração de inidoneidade. Já a imputação de débito, é o poder-dever de agir visando o ressarcimento ao erário se houver dano causado.

A jurisprudência desta Casa indica a prescrição decenal para a pretensão punitiva, não alcançando a imputação de débito, conforme preceituam os itens 1 e 6, respectivamente, da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Já com relação à ação de ressarcimento de dano ao erário no âmbito de processos administrativos do TCE-MT, é imprescritível, conforme decisão desta Casa (Acórdão n. 430/2016-TP¹⁶, Processo n. 124699/2004) fundamentada em assento constitucional (art. 37, § 5º, da Constituição da República – CR).

A contagem da prescrição da pretensão punitiva inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada, isto é, na data do acontecimento do fato irregular que ensejou a punição do responsável, devidamente detectado e registrado na fase interna da TCE, conforme decidido no Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário¹⁷;

¹⁶ Boletim de Jurisprudência do TCE-MT

17.79) Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.

A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004). (grifei)

¹⁷ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TCU

"No que se refere ao termo inicial do lapso prescricional, entendo que deve ser o mesmo que correntemente é utilizado pelo Tribunal, ou seja, a data da prática do ilícito administrativo." (grifei)





Ainda, conforme o item 4 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP o prazo prescricional é suspenso quando da apresentação de elementos adicionais de defesa. Na prática, com a suspensão o prazo, já fluindo, 'congela-se' no período compreendido entre a data da juntada aos autos dos elementos adicionais de defesa e da inserção no Sistema Control-P da respectiva análise.

No caso ora analisado, podemos sistematizar a contagem de prazo da seguinte forma:

(I) Início da contagem	(II) Interrupção	(III) Período transcorrido entre o início e a interrupção	(IV) III em convertido em anos
02/04/2013	01/08/2017 ¹⁸	1583 dias	4,40 anos

Dado que com a interrupção do prazo prescricional a contagem se inicia e que com a apresentação da defesa em 03/08/2017¹⁹ o prazo se suspende, fica patente que não há que se cogitar a prescrição da pretensão punitiva.

O defendente também alega que houve a prestação de contas, ficando pendente apenas alguns documentos. Ao compulsar a análise realizada pela Comissão de Tomada de Contas nota-se que nos autos apenas constam o processo licitatório para contratação de empresa de prestação de materiais serigráficos e adesão à ata de registro de preços 008/2011 para contratação de palco, som e luz. Sendo que para todas as demais aquisições não constam a

VOTO DO MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES (REVISOR)

"Permito-me, contudo, após maior reflexão, alterar esse entendimento, para aderir a regra geral de contagem do prazo prescricional, posicionando seu dies a quo na data de ocorrência do fato irregular." (grifei)

VOTO DO MINISTRO VITAL DO REGO (REDATOR)

"Assim, em nome da segurança jurídica, entendo que o prazo inicial para a contagem da prescrição deve ser o do acontecimento dos fatos que ensejam a punição." (grifei)

VOTO DO MINISTRO BRUNO DANTAS (REVISOR)

"Adoto, portanto, o prazo de prescrição decenal, contado da prática do ato." (grifei)

VOTO DO MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (REDATOR)

"No entanto, considerando que prescrição é instrumento para dar segurança às relações jurídicas, de modo que os conflitos não se arrastem indefinidamente, acolho a proposta que melhor cumpre esse papel. No meu modo de pensar, é aquela emprestada do Código Civil para situações gerais, que fixa para a prescrição o prazo de 10 anos, a contar da ocorrência que sujeita o responsável à sanção." (grifei)

¹⁸ Doc Digital nº 237402/2017

¹⁹ DOCUMENTO_EXTERNO_n. 233303_2017





realização do processo licitatório. Abaixo, lista-se algumas das ausências apontadas:

1. Inexistência de procedimentos licitatórios;
2. Ausência do extrato bancário da conta específica e extrato bancário da aplicação financeira dos recursos, conforme determina a cláusula oitava XIII TC 79/2012;
3. Ausência de guia de recolhimento do Imposto de Renda dos senhores Antonio Beraldo Pinto de Souza, no valor de R\$ 1.940,00 e Cauê Onirê Amora Silva
4. Inexistência de guias de recolhimento do INSS das contratações de pessoas físicas
5. Ausência de Parecer Jurídico com embasamento legal para justificar as contratações feitas por dispensa de Licitação, bem como três cotações de preços, para atender o Art. 38 inciso VI da Lei 8666/93 e cláusula oitava, inciso XVII do TC 79/2012
6. A despeito da contratação de equipe de fotografia e filmagens não houve o envio de cartazes e fotografias da realização do evento.
7. Convênio. Prestação de contas. Ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto. Ressarcimento ao erário.

Dessa forma, nota-se que pelo volume e importância dos documentos faltantes na prestação de contas, considera-la mesmo que parcialmente satisfatória exigiria um grau de flexibilização inexistente na IN 03/2009 SPLAN/SEFAZ/AGE e por essa razão a Comissão de Tomada de Contas Especial e a equipe técnica do TCE/MT responsável pelo Relatório Técnico Preliminar imputaram responsabilidade ao Sr. Flávio Daltro Filho.

Outro ponto abordado pelo defendente é que haveria ausência de comprovação do dano ao erário e da não execução do Convênio. Nessa questão,





a jurisprudência do Tribunal de Contas é pacífica que o dever de prestar contas tem status constitucional e ao conveniente não basta dizer que o dinheiro foi aplicado conforme o contratualmente pactuado, deve ser comprovada a correta aplicação dos recursos conforme a legislação.

Prestação de Contas. Recursos públicos recebidos por pessoa jurídica beneficiária. Comprovação documental da aplicação. Sanções.

O dever de prestar contas da utilização de recursos públicos goza de status constitucional, previsto no art. 70, § único, da Constituição Federal, de maneira que não cabe ao responsável por pessoa jurídica beneficiária apenas afirmar que os recursos recebidos foram aplicados em conformidade com o respectivo projeto ou que não desviou os valores recebidos. É necessário apresentar documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, na forma indicada pela legislação, **sob pena de ressarcimento de valores atualizados e multa com percentual incidente sobre o valor atualizado do dano.** ACÓRDÃO 95/2019 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. TOMADA DE CONTAS.

Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos.

A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. **(ACÓRDÃO Nº: 241/2016 - TRIBUNAL PLENO - REVISOR: WALDIR JÚLIO TEIS)**

A não comprovação da regular execução de objeto de convênio perante a Administração Pública, em decorrência da apresentação de documentos que impossibilitam a evidenciação do nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado, implica em obrigatoriedade de ressarcimento ao erário por parte da entidade conveniente. ACÓRDÃO Nº: 18/2018 1ª CAMARA RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Dessa forma, acompanhando a farta jurisprudência sobre o tema existente neste TCE/MT, conclui-se que o Sr. **Flávio Daltro Filho em nenhum momento conseguiu comprovar a correta aplicação dos recursos de acordo com o objeto pactuado, assim, mantém-se o apontamento e a**





responsabilidade pelo ressarcimento do valor de R\$ 141.170,00(cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais) valor repassado em 06/07/2012, que deverá ser atualizado conforme a legislação estadual específica.

Responsável 2: Sr. José de Souza - Ex Prefeito – Período de 2013 a 2014

2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

Conduta:

Não determinou a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e a consequente proposição de ação de ressarcimento pelos valores recebidos e da contrapartida sem a devida prestação de contas

Nexo de Causalidade:

Ao deixar de instaurar o PAD e a proposição de ação para ressarcimento do valor, o gestor demonstra omissão com o erário municipal e fragiliza o município para celebrar novos convênios com o Estado e com a União.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor cuidado com o patrimônio público, desta forma não deve permanecer inerte diante da ausência de demonstração da real aplicação de recursos advindos da celebração de convênio com outras esferas administrativas.

Manifestação do sr José de Souza Neves²⁰

Inicia sua manifestação fazendo uma síntese do processo e na sequência pugna pela ilegitimidade de ficar no polo passivo do processo pois há no caso uma ausência de conduta dolosa ou culposa por sua parte.

²⁰ doc digital 233303/2017





Reforça que os atos referentes à celebração do aludido convênio e a realização do Projeto Cultural deu-se em 2012, na gestão do Sr. Flávio Daltro Filho e que ao assumir o mandato em 01/01/2013 o defendente deparou com o rol de irregularidades existentes na prefeitura que depois vieram a culminar até na intervenção à gestão do então prefeito Lisu Koberstain.

Cita, inclusive, as notificações emitidas pela Secretaria de Estado de Cultura para o saneamento das pendências relativas ao supracitado convênio, tendo sido finalmente encaminhado em 14/10/2013 um rol de documentos no intuito de regularizar a prestação de contas do convênio.

Entretanto, apenas em 21/05/2014, já na gestão do Sr. Lisu Koberstain, a Prefeitura Municipal recebeu uma nova notificação da SEC sobre a prestação de contas do convênio, que, portanto, já não estavam mais sob a responsabilidade do Sr. José de Souza Neves.

Esclarece que no que tange à irregularidade a ele imputada, de ausência de abertura de Processo Administrativo contra o Sr. Flávio Daltro Filho, não fora levada a cabo naquele momento pois o Sr. Flávio esteve por diversas vezes na Prefeitura levantando documentos e, portanto, em sua visão o processo de prestação de contas ainda estava em andamento e por essa razão o defendente entende que não teria motivação para instaurar processo administrativo contra o ex-prefeito.

Por fim, diz que se tivesse continuado à frente da gestão municipal (onde permaneceu por aproximadamente 1 ano e meio), por óbvio teria acompanhado todo o processo e teria, oportunamente, tomado todas as medidas judiciais cabíveis contra o ex-gestor Flávio Daltro Filho. Sendo que, àquele momento, a preocupação do ora defendente foi a de responder prontamente à Secretaria Estadual de Cultura e viabilizar a adimplência da Prefeitura, desta feita, por isso entende que o processo de prestação de contas ainda estava em curso.

Análise:

Com base na argumentação e documentos trazidos aos autos pelo Sr. José de Souza Neves vê-se plausibilidade na tese apresentada que a prestação de contas estava em curso ao tempo que o defendente esteve à frente da Prefeitura Municipal o que prejudica o nexo causal entre a irregularidade apontada e a efetiva conduta.





Dessa forma, **afasta-se a responsabilidade do Sr. José de Souza Neves.**

Responsável 3: Sr. Lisú Koberstain - Período de 2014 a 2016

3. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

3.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

Conduta:

Não determinou a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e a consequente proposição de ação de ressarcimento pelos valores recebidos e da contrapartida sem a devida prestação de contas.

Nexo de Causalidade:

- Ao deixar de instaurar o PAD e a proposição de ação para ressarcimento do valor, o gestor demonstra omissão com o erário municipal e fragiliza o município para celebrar novos convênios com o Estado e com a União.

Culpabilidade:

- É razoável exigir do gestor cuidado com o patrimônio público, desta forma não deve permanecer inerte diante da ausência de demonstração da real aplicação de recursos advindos da celebração de convênio com outras esferas administrativas.

Manifestação do sr Lisu Koberstain²¹

O ex-prefeito informou que com relação ao apontamento não tinha condições de se manifestar, tendo em vista que não havia recebido os documentos junto a prefeitura por meio do Serviço de Informação e desde

²¹ Doc digital nº 266470/2017





25/11/2014 aguardava resposta junto à Secretaria de Estado de Cultura sobre um pedido de cópia dos convênios para regularização e prestação de contas.

Análise

Primeiramente cumpre salientar que o defendente poderia ter solicitado a cópia do processo de Tomada de Contas Especial e por decorrência do processo que culminou com o Convênio neste Tribunal de Contas, não precisando aguardar manifestação da Prefeitura Municipal ou mesmo da Secretaria Estadual.

Ao prosseguir-se com a análise das informações constantes nos autos, nota-se que o Sr. Lisú Koberstain foi notificado sobre as pendências existentes na prestação de contas em 21/05/2014 ²² permanecendo silente, omissão que veio culminar com a instauração da Tomada de Contas Especial.

Portanto, ciente da necessidade do cumprimento das suas obrigações não tomou providências no intuito de buscar o ressarcimento aos cofres públicos configurando assim a conduta descrita no achado de auditoria.

Em conclusão, **deve ser mantida a responsabilidade perante o achado de auditoria.**

3. CONCLUSÃO

Desse modo, ante a existência de irregularidades que comprometem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do TCA nº 79/2012, apresenta-se o achado resultante da análise da presente Tomada de Contas Especial:

Resumo	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	1. IB_03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

²² Doc digital n. 1451/2016 fl.63-64, apesar da correspondência estar endereçada ao Sr. José de Souza Neves o prefeito municipal já era o Sr. Koberstain





	Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009). 1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012 –projeto “Chapada Circuito Cultural”, ensejando a devolução, no valor total de R\$141.170,00(cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), valor repassado em 06/07/2012 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 007/2020-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.									
Crítérios de auditoria	Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e Termo de Concessão de Auxílio nº 79/2012.									
Evidências	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de de Cultura, Esporte e Lazer (documento digital – Control-P nº1449/2016; 1450/2016; 1451/2016).									
Valor do dano	R\$ 141.170,00 - valor nominal dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de de Cultura, Esporte e Lazer por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 79/2012 - a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014). <table><tr><th colspan="3">Desembolsos realizados</th></tr><tr><th>NOB nº</th><th>Data</th><th>Valor (R\$)</th></tr><tr><td>23101.0001.12.001438-9</td><td>06/07/2012</td><td>141.170,00</td></tr></table>	Desembolsos realizados			NOB nº	Data	Valor (R\$)	23101.0001.12.001438-9	06/07/2012	141.170,00
Desembolsos realizados										
NOB nº	Data	Valor (R\$)								
23101.0001.12.001438-9	06/07/2012	141.170,00								
Responsabilização										
Responsáveis	Flávio Daltro Filho									
Descrição da conduta	Deixou de prestar contas do Termo de Convênio nº 079/2012, estabelecido entre a Secretaria Estadual de Cultura e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, o qual era gestor e representante máximo.									
Nexo de causalidade	Ao omitir-se da prestação de contas o conveniente não demonstrou a real aplicação dos recursos públicos recebidos, sendo passíveis de ressarcimento pelo dano ao erário causado.									

Resumo	
Título do achado e código da	2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas





classificação da irregularidade	e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980). 3.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.
Crítérios de auditoria	Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e Termo de Concessão de Auxílio nº 79/2012.
Evidências	Notificações recebidas sobre pendências existentes na prestação de contas (documento digital n. 1451/2016 fl.63-64).
Responsabilização	
Responsáveis	Lisu Koberstain
Descrição da conduta	Não determinou a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e a consequente proposição de ação de ressarcimento pelos valores recebidos e da contrapartida sem a devida prestação de contas.
Nexo de causalidade	Ao deixar de instaurar o PAD e a proposição de ação para ressarcimento do valor, o gestor demonstra omissão com o erário municipal e fragiliza o município para celebrar novos convênios com o Estado e com a União.

5. ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica a cargo deste auditor, manifesto pelo encaminhamento dos autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 18 de fevereiro de 2020.

RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

